



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601679-15.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MARCOS BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, ajuizada por **ELEIÇÃO 2026 MARCOS BELTRÃO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL** em face de **ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA**, apontado como titular e responsável pelo perfil do Instagram **@sabidosdolitoralofc**, figurando **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META PLATFORMS, INC.)** na qualidade de terceira interessada para fins de cumprimento das determinações judiciais.

O representante relata que é candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 e sustenta que o representado, após ter sido identificado e condenado em demandas anteriores perante esta Justiça Especializada, inaugurou nova conta na rede social Instagram sob o identificador **@sabidosdolitoralofc** para dar continuidade à série

audiovisual denominada "Os Sabidos do Litoral Sul".

Aduz que as produções empregam personagens sintéticos tridimensionais produzidos mediante inteligência artificial para simular figuras públicas e atribuir-lhes condutas e declarações fictícias e degradantes.

A insurgência dirige-se contra a publicação veiculada na URL específica <https://www.instagram.com/p/DdczeVdNEWM/>, postada em 18 de setembro de 2026. Afirma a inicial que o vídeo retrata o representante de forma infantilizada, deitado em berço dourado e adoentado, simulando diálogo com o gestor do Município de Coruripe acerca da precariedade de unidades hospitalares e exames públicos de saúde, culminando na atribuição ao próprio candidato da declaração depreciativa de que "o povo é besta mesmo". Aponta, ainda, que a legenda da publicação ironiza expressamente a busca de tutela jurisdicional perante este Tribunal Regional Eleitoral.

Sustenta afronta às normas que regem o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, destacando a ausência de rotulagem ostensiva no corpo da mídia e o desrespeito à vedação de simulação de interlocução com pessoa real. Argumenta que as anteriores ordens de remoção pontual por URL e a suspensão temporária de 24 horas aplicada nos autos da Representação nº 0601128-35.2026.6.02.0000 revelaram-se inócuas para conter a conduta reiterada, havendo o representado criado nova conta com a qualificação de "Perfil gerado por IA".

Requer, preliminarmente, a distribuição por dependência à Representação paradigma nº 0600684-02.2026.6.02.0000 e a admissão de prova emprestada dos feitos conexos. Em sede de tutela provisória de urgência, formula pedido principal de exclusão definitiva dos perfis **@sabidosdolitoralofc** e **@sabidosdolitoralsul** e, sucessivamente, de suspensão temporária da conta **@sabidosdolitoralofc** pelo prazo duplicado de 48 horas ou de 24 horas, cumulados com a remoção da publicação impugnada em 24 horas sob pena de multa diária, a preservação de dados telemáticos e registros de engajamento, a prestação de esclarecimentos pela provedora sobre a marcação técnica do perfil e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a presente demanda guarda estrita vinculação fática e subjetiva com a Representação nº 0600684-02.2026.6.02.0000 e com os feitos conexos nº 0600823-51.2026.6.02.0000, nº 0600835-65.2026.6.02.0000, nº 0600958-63.2026.6.02.0000 e nº 0601128-35.2026.6.02.0000, anteriormente distribuídos a esta Relatoria. As ações envolvem as mesmas partes e cuidam da veiculação contínua e seriada de conteúdos audiovisuais sintéticos que integram a mesma produção comunicacional direcionada contra o mesmo pré-candidato e atual candidato ao pleito de 2026.

Dessa forma, recebo a distribuição por dependência, com fundamento no artigo 55 do Código de Processo Civil, preservando-se a prevenção desta Relatoria para o processamento e apreciação da causa.

Não se mostra necessária, contudo, a reunião formal dos processos para julgamento conjunto. Embora os feitos guardem relação de afinidade por envolverem a mesma série

comunicacional, cada representação possui objeto autônomo, delimitado por publicações distintas veiculadas em datas diversas e individualizadas por URLs próprias, cuja verificação de regularidade reclama exame fático específico. A tramitação autônoma, ademais, resguarda a celeridade e a precisão do controle judicial, evitando tumulto processual, razão pela qual indefiro a reunião dos autos por conexão.

Por outro lado, mostra-se cabível a admissão de prova emprestada dos processos conexos acima mencionados, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil. A documentação técnica, os dados cadastrais e as decisões judiciais coligidas naqueles feitos revelam-se úteis à compreensão do contexto litigioso e da autoria atribuída ao polo passivo, ressaltando-se a rigorosa manutenção do segredo de justiça e das restrições de sigilo originárias sobre as informações fiscais e os registros telemáticos compartilhados.

Dito isso, passo ao exame dos pedidos da tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No âmbito da propaganda eleitoral, especialmente no ambiente da internet, a atuação jurisdicional deve equilibrar a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e a liberdade de crítica política com a necessidade indeclinável de reprimir práticas abusivas que desbordem para a difamação pessoal, a degradação da imagem pública de concorrentes e o emprego de artifícios tecnológicos destinados a falsear a realidade perante o corpo eleitoral.

No caso sob exame, em cognição sumária, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelos elementos que instruem a inicial. As provas coligidas revelam que o vídeo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/DdczeVdNEWM/> utiliza modelos sintéticos tridimensionais produzidos por computação gráfica e inteligência artificial para representar o candidato Marcos Beltrão de maneira infantilizada, em um berço, atribuindo-lhe falas depreciativas sobre serviços essenciais de saúde e imputando-lhe a declaração de que "o povo é besta mesmo".

O conteúdo impugnado não se limita à expressão de crítica política severa ou ao emprego de sátira sobre a atuação de figura pública. O recurso utilizado consistiu na fabricação audiovisual de declarações fictícias e em sua atribuição direta à boca do próprio candidato, gerando a falsa impressão de que as manifestações desabonadoras teriam sido por ele emitidas.

O artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece regras estritas para o uso de conteúdo sintético na propaganda eleitoral e impõe deveres objetivos de transparência.

Assim, além de exigir a sinalização explícita e destacada da tecnologia utilizada, o parágrafo 3º do aludido preceito veda taxativamente o emprego de conteúdo sintético para simular interlocução com pessoa candidata ou qualquer outra pessoa real. O descumprimento dessas balizas autoriza a imediata remoção da mídia, conforme previsão do artigo 9º-B, parágrafo 4º, da mesma resolução.

Cabe destacar que a aposição do rótulo automático "Conteúdo de IA" disponibilizado pela própria plataforma Instagram não elide a irregularidade constatada. Essa sinalização genérica do sistema não substitui o dever de transparência que compete ao responsável pela veiculação, que deixou de inserir qualquer marca d'água ostensiva ou aviso no corpo do próprio vídeo, limitando-se a estampar sua própria marca de autopromoção. Ademais, o dever de transparência não opera como salvo-conduto para convalidar a vedada simulação de falas e de interlocuções com candidatos reais.

Sobre a necessidade de controle cautelar pela Justiça Eleitoral diante de publicações sintéticas veiculadas em desacordo com as exigências normativas, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº 0600960-87.2026.6.00.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético, furtando-se do dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem impugnada funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautar pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. (REPRESENTAÇÃO nº 060096087, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

O perigo de dano igualmente se faz presente. O pleito eleitoral de 4 de outubro de 2026 encontra-se a menos de duas semanas de sua realização, momento em que as opções do eleitorado sofrem impacto imediato e profundo. A velocidade de disseminação própria das redes sociais perpetua a exposição negativa e artificialmente distorcida da imagem do candidato, acarretando prejuízo continuado de difícil reparação.

A medida de remoção pontual é plenamente reversível, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a retirada da publicação do endereço indicado não inviabiliza sua eventual restauração na hipótese de julgamento de improcedência ao final.

Dito isso, resta apreciar as medidas requeridas contra o perfil **@sabidosdolitoralofc**, em que o representante postula, em caráter principal, a exclusão definitiva da conta e, sucessivamente, sua suspensão temporária.

O pedido de exclusão definitiva do perfil não comporta deferimento neste momento de cognição sumária. A providência disciplinada no artigo 38-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui caráter excepcionalíssimo, destinando-se expressamente a hipóteses de usuários comprovadamente falsos, apócrifos ou desprovidos de existência no mundo fenomênico, como perfis automatizados e robôs.

No caso em apreço, embora o perfil apresente na plataforma a classificação de "Perfil gerado por IA", as diligências instrutórias realizadas nas representações precedentes permitiram individualizar a pessoa física de Arthur Nicholas de Andrade Bezerra como o responsável material pela concepção e veiculação da série.

Desse modo, existindo responsável humano determinado e cognoscível nos autos, a exclusão irreversível de todo o espaço comunicativo da conta mostra-se prematura nesta fase inicial, devendo a incidência do artigo 38-A da resolução eleitoral ser reservada ao exame meritório exauriente, após o contraditório.

Situação diversa, todavia, verifica-se quanto ao pedido subsidiário de suspensão temporária do perfil.

O histórico processual documentado revela a ineficácia das medidas restritas à retirada de publicações por URL isolada. Após sucessivas decisões de remoção proferidas pela então Juiz Auxiliar 2, sobreveio nos autos da Representação nº 0600958-63.2026.6.02.0000 expressa advertência formal ao responsável de que nova constatação de conduta irregular ensejaria a suspensão do perfil pelo prazo inicial de 24 horas e que, em caso de reiteração, tal período seria duplicado (Decisão de ID 10509397).

Diante da recalcitrância, foi deferida e efetivamente cumprida a suspensão de 24 horas nos autos da Representação nº 0601128-35.2026.6.02.0000 (ID 10516807), oportunidade em que a respectiva sentença condenatória de mérito renovou a expressa cominação de duplicação do prazo de suspensão em face de novo episódio de reincidência (ID 10540775).

Mesmo ciente dessas decisões e após ter cumprido a medida de 24 horas, o responsável reativou a mesma produção comunicacional por meio do novo perfil **@sabidosdolitoralofc**, valendo-se dos mesmos personagens sintéticos, logomarca idêntica e idêntica temática ofensiva para contornar a eficácia das deliberações judiciais desta Justiça Especializada.

O princípio da intervenção mínima não autoriza a inoperância jurisdicional. Quando providências menos gravosas são reiteradamente desconsideradas pelo infrator, a tutela judicial deve intensificar-se na medida necessária para resguardar a integridade e a igualdade do pleito eleitoral.

Assim, configurada a reiteração contumaz após advertência cominatória prévia,

impõe-se a aplicação da suspensão temporária do perfil **@sabidosdolitoralofc** pelo prazo contínuo de **48 (quarenta e oito) horas**, com amparo no artigo 57-I da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 9º-D, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Trata-se de medida estritamente temporária, proporcional e necessária para conter a reincidência ofensiva na fase crítica da campanha.

Por outro lado, indefiro o pedido de proibição genérica e futura de veiculação de conteúdos assemelhados, tendo em vista que o artigo 17, parágrafo 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o artigo 38, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem a individualização da URL específica de cada conteúdo impugnado, não cabendo a emissão de ordens inibitórias abstratas que possam importar em censura prévia.

Por fim, deixo para apreciar o pleito de inversão do ônus probatório (artigo 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019) e as consequências relativas ao anonimato e eventual sanção pecuniária após o regular aperfeiçoamento da relação processual com a citação do representado, mantendo-se a Meta Platforms, Inc. no processo na qualidade de terceira interessada, unicamente para operacionalizar o cumprimento das ordens judiciais.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pelo representante, para determinar as seguintes providências:

a) deferir o recebimento da presente representação por distribuição por dependência à Representação nº 0600684-02.2026.6.02.0000 perante esta Relatoria, indeferir a reunião formal dos processos por conexão e admitir o compartilhamento de prova emprestada dos feitos conexos (Processos nº [0600684-02](#), nº [0600823-51](#), nº [0600835-65](#), nº [0600958-63](#) e nº [0601128-35](#)), sob as mesmas cautelas de sigilo de origem;

b) determinar a **ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação, promova a remoção da publicação veiculada na URL específica **<https://www.instagram.com/p/DdczeVdNEWM/>**, abstendo-se de republicar, impulsionar ou manter acessível o mesmo material, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) determinar à **META PLATFORMS, INC. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**, na qualidade de terceira interessada, que proceda à indisponibilização técnica da publicação indicada na URL **<https://www.instagram.com/p/DdczeVdNEWM/>**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) determinar à **META PLATFORMS, INC.** que efetive, com fundamento no artigo 57-I da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 9º-D, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ACESSO PÚBLICO AO PERFIL @sabidosdolitoralofc** (<https://www.instagram.com/sabidosdolitoralofc>), na rede social Instagram, pelo período contínuo de **48 (quarenta e oito) horas**, devendo fazer constar na página, durante o

período de bloqueio, a informação de que se encontra temporariamente indisponível por determinação da Justiça Eleitoral;

e) determinar à **META PLATFORMS, INC.** que preserve integralmente, pelo prazo legal mínimo de 12 (doze) meses, todos os registros de conexão, logs de acesso, dados cadastrais, métricas de visualização e engajamento e eventuais registros de impulsionamento relativos ao perfil **@sabidosdolitoralofc** e à publicação impugnada, vedado o descarte ainda que a conta venha a ser excluída pelo titular;

f) INDEFERIR, neste momento de cognição perfunctória e pelas razões delineadas na fundamentação, o pedido de exclusão definitiva imediata dos perfis em apreço, bem como a pretensão de ordem proibitiva genérica e preventiva sobre publicações futuras.

Reservo para o momento oportuno, após a formação do contraditório, a apreciação do requerimento de inversão do ônus da prova e da penalidade pecuniária fundada no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Cite-se o representado **ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA**, inclusive por meio de seu procurador já constituído perante esta Corte nos processos conexos, para ciência dos termos desta decisão e para apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos moldes do artigo 96, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Intime-se com urgência a **META PLATFORMS, INC. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)** para o estrito e tempestivo cumprimento das ordens judiciais de remoção, suspensão do perfil, preservação de dados e fornecimento de esclarecimentos técnicos.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo legal in albis, abra-se vista imediata à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Maceió, 20 de setembro de 2026.

Desembargador **ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA**
Relator